31/08/2023

Número: 0830425-14.2022.8.14.0301

Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 1ª Turma de Direito Público

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : 10/11/2022 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 0830425-14.2022.8.14.0301

Assuntos: Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| 1º VARA DA FAZENDA DE BELEM (JUIZO RECORRENTE) | |
| INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (RECORRIDO) | |
| PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV (RECORRIDO) | HELENO MASCARENHAS D OLIVEIRA (ADVOGADO) |
| FAUSO MENDES DE PAULA (RECORRIDO) | FAUSO MENDES DE PAULA (ADVOGADO) |
| NAGILA NATASHA ALVES MENDES (RECORRIDO) | FAUSO MENDES DE PAULA (ADVOGADO) |
| VIVYAN MENDES DE PAULA (RECORRIDO) | FAUSO MENDES DE PAULA (ADVOGADO) |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE) | MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS (PROCURADOR) |

| | Documentos | | | | |
|----------|---------------------|-----------|----------|--|--|
| ld. | Data | Documento | Tipo | | |
| 15768138 | 25/08/2023 14:15 | Sentença | Sentença | | |

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **REMESSA NECESSÁRIA** para análise da Sentença, proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, ajuizado por **FAUSO MENDESDE PAULA e OUTRAS**, contra o **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV**, determinando que a Autoridade Coatora proceda à análise do processo administrativo da Impetrante, com conclusão no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Em síntese, aduziram os impetrantes que são filhos da interessada Denise Alves Mendes, que veio a falecer no dia 24 de janeiro de 2022, sendo que a falecida protocolou, em 10/04/2018, perante o IGEPREV, recurso administrativo para revisão na correção do percentual incorporado na aposentadoria de 60% para 80% e correção do piso salarial, gerando protocolo de no 2018/161154.

Afirmaram, que a falecida impetrou um Mandado de Segurança que correu na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém sob o número 0875000-78.2020.8.14.0301, sendo que ali o IGEPREV alegou não ser possível realizar a revisão do benefício por falta de documentação.

Garantiram, que a então impetrante ingressou novamente na via administrativa, na data de 18 de fevereiro de 2021, sob o número de protocolo 2021/195802, juntando a documentação solicitada, sem, contudo, que houvesse resposta do IGEPREV, o que levou seus dependentes a buscarem a tutela jurisdicional através do presente *mandamus*.

O Juízo a quo indeferiu a liminar, alegando não haver urgência do pleito.

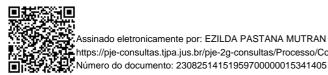
Em **Informações**, o IGEPREV sustentou justificativas para a demora de análise do pleito, afirmando o grande número de feitos em tramitação, além da complexidade da análise deste tipo de requerimento, de modo que o processo ainda se encontrava em tramitação interna no órgão.

A **Promotoria de Justiça** se manifestou pela concessão da segurança.

A **Sentença** concedeu a segurança pleiteada e, em face da ausência de interposição recursal, os autos foram encaminhados a esta superior instância via Remessa Necessária.

O Ministério Público de segundo grau pugnou pela manutenção da sentença de primeiro grau.

Os autos vieram conclusos para decisão



É o relatório.

DECIDO.

Presente os requisitos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e passo à análise, monocraticamente, consoante o art. 932 do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno do TJ/PA.

No caso em análise, o IGEPREV é dotado de Autonomia Administrativa e Financeira, devendo a ação tramitar somente em face da autoridade coatora representante da mencionada autarquia previdenciária.

Resta demonstrada a legitimidade, uma vez que da narrativa dos fatos e com a análise dos autos é possível observar a excessiva mora do IGEPREV no que se refere à instrução do processo administrativo. Vejamos:

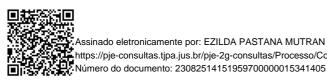
"Art. 60-A. Cabe ao IGEPREV a gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei Complementar, sob a orientação superior do Conselho Estadual de Previdência, tendo por incumbência: (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)

I - executar, coordenar e <u>supervisionar os procedimentos</u> <u>operacionais de concessão de benefícios</u>; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)"

Nesse cenário, considerando que compete ao IGEPREV supervisionar os procedimentos operacionais de concessão de benefícios e tendo em vista o grande lapso temporal para a conclusão do processo de aposentadoria dos impetrantes, entendo que o IGEPREV possui legitimidade passiva na presente ação constitucional.

Pois bem, dispõe o artigo 1º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009 em relação ao cabimento do mandado de segurança:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica



sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." (Grifei)

Cumpre recordar que o mandado de segurança é o remédio correto para amparar o " direito manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração". É a dicção de Hely Lopes Meirelles, para quem, ainda:

"O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."

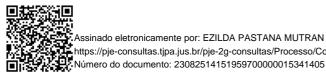
Em sede de Mandado de Segurança, o direito líquido e certo deve ser exibido de plano, de forma a não merecer questionamento maior para o deferimento de liminar, pois não se viabiliza qualquer tipo de instrução probatória, ou seja, maiores investigações sobre o alegado no feito, razão pela qual devera o impetrante de plano comprovar os fatos sustentados.

Ou seja, o *mandamus* não se presta a coligir provas, nem pressupõe fatos ou eventos que não estejam devidamente comprovados de antemão. Deste modo, necessária, pois, a dilação probatória, o que é vedado nesta sede.

No caso concreto, é possível observar a existência dos requerimentos administrativos de aposentadoria dos impetrantes, bem como diversas tentativas direcionados ao IGEPREV, responsável pelo processamento dos pedidos, além de pedidos de justificativas para a morosidade no processamento daqueles, bem como possíveis pendências existentes.

Além disso, foram juntados aos autos diversos documentos que seriam exigidos no âmbito administrativo, porém, já teriam sido apresentados pelos requentes.

Com efeito, tendo os requerimentos administrativos sido realizados há anos sem que tenha ocorrido a conclusão dos referidos processos no âmbito administrativo, entendo, caracterizada violação ao princípio da razoável duração do processo.



Aliás, importante observar que as informações prestadas nos presentes autos, em que pese tenha requerido a denegação da segurança, trataram de apresentar argumentos genéricos, ao passo que em momento algum foram indicados de forma específica quais os documentos não teriam sido apresentados pelos impetrantes, justificando a grande mora no processamento administrativo dos pedidos.

Desse modo, se mostra evidenciada a excessiva inércia da administração pública ao passo que os Impetrantes aguardam a conclusão do processo há mais de 4 (quatro) anos.

Ī

Outrossim, destaco que a Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 49, impõe o prazo razoável de 30 a 60 dias para conclusão da instrução do processo administrativo, conforme transcrição abaixo:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Já a Lei Nº 8.972/2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará, em seu art. 61 preceitua:

"Art. 61. Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias úteis para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Parágrafo único. A decisão fora do prazo legal não implica nulidade do processo."

Feitas as considerações acima, importante asseverar o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF/88 deve ser observado também no âmbito administrativo, a seguir transcrito. Vejamos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



LXXVIII - <u>a todos</u>, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a <u>razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Grifos nossos)."</u>

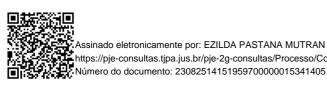
Com efeito, o prazo decorrido até o momento sem resposta da administração pública não é exíguo e viola sobremaneira o princípio constitucional referido alhures, sendo cabível a concessão de segurança para fazer cessar o ato omissivo da autoridade apontada como coatora.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA. MÉRITO - DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ARTIGO 5°, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020, ARTIGO 61). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NESSE PONTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. **SEGURANÇA CONCEDIDA**. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA – MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL – Nº 0814261-04.2022.8.14.0000 – Relator(a): MAIRTON MARQUES CARNEIRO – Seção de Direito Público – Julgado em 31/01/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PARALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO POR MAIS DE 04 ANOS. CONDUTA ILEGAL E ABUSIVA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PELO ART. 49 DA LEI FEDERAL N° 9.784/1999.

- 1. O objetivo da impetrante com o presente Mandado de Segurança é o reconhecimento de seu direito líquido e certo à imediata análise do pedido de aposentadoria por tempo de serviço submetido à Secretaria de Educação do Estado do Pará (SEDUC) em 02/07/2015 (Protocolo nº 908108/2015).
- 2. O art. 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública emita decisão em processo administrativo, não obstante, o requerimento da impetrante permaneceu sem qualquer andamento por mais de 04 (quatro) anos.
- 3. O STJ possui entendimento uníssono quanto ao cabimento do Mandado de Segurança para compelir a Administração Pública a se manifestar, quando esta se mantém silente ou expressamente se nega a responder a pedido que lhe foi submetido.
 - 4. Ademais, a jurisprudência da referida Corte Superior é pacífica no



sentido de que o cumprimento da obrigação pleiteada pela parte impetrante, no curso do *writ*, não acerta a perda do seu objeto.

5. Direito líquido e certo configurado. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPA – MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL – Nº 0806975-77.2019.8.14.0000 – Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO – Seção de Direito Público – Julgado em 31/05/2022)

Aliás, no mesmo sentido é o parecer ministerial:

"In casu, estão presentes os requisitos legais para a concessão da segurança, eis que a demora injustificada na análise de requerimentos administrativos viola direitos fundamentais do Administrado, já que não tem outra saída a não ser aguardar o desfecho da instância administrativa."

Assim, não havendo justificativa plausível para a demora na conclusão do processo administrativo que versa sobre o requerimento de aposentadoria, há clara violação ao direito líquido e certo dos impetrantes.

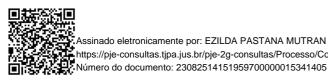
DISPOSITIVO

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, **DECIDO PELA MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA**, monocraticamente, consoante o art. 932 do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno do TJ/PA.

É como decido.

P.R.I.C.

Belém (PA), 24 de agosto de 2023.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

